



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003781/94-24
Recurso nº. : 14.840
Matéria : IRPF – Exs: 1992 e 1993
Recorrente : ANTÔNIO SOARES CALÇADA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.758

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Caracteriza omissão de rendimentos o excedente de dispêndios não acobertados pelos rendimentos declarados a qualquer título.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO SOARES CALÇADA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – excluir da tributação como acréscimo patrimonial os meses de 01/91, 07/91, 12/91, 06/92, 07/92 08/92 09/92 10/92; II – reduzir a base imponible do acréscimo patrimonial em 08/91, para Cr\$ 15.559.381,00 e em 12/92 para Cr\$ 3.053.235,08, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003781/94-24
Acórdão nº. : 104-16.758

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'mentel' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003781/94-24
Acórdão nº. : 104-16.758
Recurso nº. : 14.840
Recorrente : ANTÔNIO SOARES CALÇADA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ANTÔNIO SOARES CALÇADA, inscrito no CPF sob n.º 007.307.267-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, através do qual lhe são imputados as seguintes irregularidades:

"Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, tendo em vista a declaração a menor dos valores recebidos em 1992, conforme comprovantes e demonstrativo.

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme Demonstrativo dos Sinais Exteriores de Riqueza, tendo em vista a omissão de declaração do saldo de Cr\$.3.588.121,62 do DER/Ncz\$. do Banco do Brasil, e as glosas de Cr\$.1.600.000,00 declarados como moeda em espécie, de Cr\$.5.000.000,00 declarados como empréstimo e Cr\$.593.451,00 declarados como Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva, todos por falta de comprovação.

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada no Demonstrativo dos Sinais Exteriores de Riqueza, tendo em vista a glosa de 4.002,14 UFIR referentes a parcela não comprovada dos Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva, e a omissão de declaração dos saldos, em 31/12/92, da Caderneta de Poupança Pouplex, do Plano Itau de Capitalização e de contas correntes do Bradesco.

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, tendo em vista que Karina Dias Calçada, filha do contribuinte, não é sua dependente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003781/94-24
Acórdão nº. : 104-16.758

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Tempestivamente, o contribuinte apresenta, às fls. 212/214, sua impugnação ao crédito tributário constituído, contestando as irregularidades apuradas às fls. 208/209, alegando em sua defesa o que segue:

No exercício de 1992, Ano-Base de 1991

1- que, embora os recibos no valor de Cr\$.182.948,00 referentes a dedução de despesas médicas glosadas tivessem sido emitidas em nome de Karina Dias Calçada, foram por ele pagos, visto tratar-se de sua filha, conforme certidão de nascimento que anexa;

2- que a autuante ao glosar Cr\$.1.600.000,00 declarados em 31/12/90, como moeda em espécie, desmereceu a Moeda Nacional, declarando sem comprovação;

3- que ao pagar ou quitar empréstimos não precisa testemunhas. Comprovação existe, pois foi declarado pelo devedor e pelo credor;

4- que neste item, houve erro da datilografia. O valor declarado refere-se a Poupança Ouro do Banco do Brasil, declarada no exercício de 1990, ano-base de 1989, posteriormente bloqueada pelo Banco Central que passou a CZN, incorporada em um só extrato e declarado no item 22 da Declaração de Bens e Direitos, Exercício de 1993, Ano Calendário de 1992.

No Exercício de 1993, Ano Calendário de 1992

1- que a autuante usou a UFIR diária quando deveria ter usado a UFIR mensal para converter as despesas médicas;

2- que a autuante inverteu o modo de pensar, converteu os recebimentos pela UFIR no mês de origem e não pela do mês que recebeu;

3- que pela segunda vez a datilógrafa usou o direito de errar, considerando que qualquer demonstrativo emitido pela rede bancária seria em UFIR e esta foi em Cruzeiros, conforme xerox em anexo. Foi considerado, no item 13 da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003781/94-24
Acórdão nº. : 104-16.758

Declaração de Bens, o valor de 6.208,74 UFIR, quando, na verdade, seria 1.030,00 UFIR;

4- que o saldo da Caderneta de Poupança Pouplex do Banco do Brasil foi lançado em item 22 na Declaração de Bens do referido exercício.

Por fim, repete as alegações anteriores argüindo que:

a) nada pode proibir que um pai pague as despesas da filha quando necessário for;

b) tendo Moeda Nacional em caixa é obrigado a declarar, uma vez que o valor de Cr\$.1.060.000,00 corresponde a quantia de Cr\$.13.267,90 UFIR, já devidamente tributada;

c) no campo de Dívidas e Ônus Reais, código 17, o valor lançado refere-se a débito a pessoas físicas, se é devedor é obrigado a declarar e que não pode ser penalizado por isso;

d) o valor lançado como Prêmios e Sorteios seja considerado como rendimento de aplicações financeiras, conforme xerox dos comprovantes em anexo, uma vez que houve erro de datilografia;

e) por não ter recebido documentação específica do Banco em tempo hábil para a declaração, incluiu esta importância no item 22, não tendo havido má fé;

f) conforme instruções da página 20 do Manual, Calendário 92, as despesas médicas devem ser convertidas pela UFIR mensal e não pela UFIR diária como deseja a autuante;

g) os recebimentos de aluguel foram declarados pela UFIR do mês do recebimento em cruzeiros e não em UFIR;

h) houve um descuido em não observar que as informações (bancárias) estavam em cruzeiros e não em UFIR;

i) por falta de informação precisa do Banco foi prejudicado e não usou a correção monetária da Poupança mencionada como rendimentos não Tributáveis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003781/94-24
Acórdão nº. : 104-16.758

j) as contas correntes Bradesco e Banco do Brasil são contas em conjunto e que os depósitos ali efetuados não podem ser considerados rendimentos, visto que a Lei não proíbe aos correntistas que transfiram importâncias de uma conta para outras, façam depósitos ou, até mesmo troquem cheques com amigos. Os depósitos e créditos, mensalmente informados, através da quebra de sigilo bancário, não podem ser tributados como sinais exteriores de riqueza, pois são fruto de renda familiar e a legislação dispõe que o saldo seja declarado anualmente e não que seja mensal.

Concluindo, alega o contribuinte que os Sinais de Riqueza citados pela autuante não lhe dizem respeito, uma vez que o único patrimônio adquirido a partir de 1988 foi um automóvel por consórcio e que a renda líquida de sua esposa nos anos base de 91 e 92, não foi considerada para justificar os sinais de riqueza de apenas um veículo."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"Omissão de Rendimentos, tendo em vista a Variação Patrimonial a Descoberto, caracterizando Sinais Exteriores de Riqueza

É tributável, como rendimento omitido o valor do acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte não logra comprová-lo adequadamente.

Glosa Parcial das Deduções de Despesas Médicas

Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do contribuinte, há de ser mantido o lançamento.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 28/11/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/12/97, nos seguintes termos:

"MOEDA NACIONAL NÃO É PATRIMÔNIO

Neste item, a fiscalização voltou a desconsiderar a nossa moeda, deve-se observar que esta importância está legalmente declarada sob o código n.º 63, é fruto de rendimentos e vendas de patrimônios declarados anteriormente, portanto foi tributada, diz o Manual de Instrução que devemos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003781/94-24
Acórdão nº. : 104-16.758

declarar todos os bens e direitos, inclusive bancos, poupanças e quaisquer outros valores.

NOTAS PROMISSÓRIAS

Neste item, a fiscalização desconhece uma Nota Promissória declarada legalmente entre pessoas físicas cód. 17, havendo tributada no exercício seguinte, por ocasião de sua quitação."

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003781/94-24
Acórdão nº. : 104-16.758

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Analisando as razões expendidas pelo recorrente constata-se seu inconformismo quanto a disponibilidade em moeda constante da declaração quanto ao empréstimo contraído e, genericamente, em relação ao apontado acréscimo patrimonial.

No que se refere a disponibilidade existente na IRPF relativa a 91/90 no importe de Cr\$.1.600.000,00, não vejo que prova poderia produzir o contribuinte e, ausente qualquer fato concreto que autorize quebrar a presunção de veracidade da declaração, deve tal valor ser considerado como recurso disponível para o ano base de 1991, o que descaracteriza os acréscimos patrimoniais de 01/91 e 07/91, reduzindo o acréscimo de 08/91 de Cr\$.15.712.558,53 para Cr\$.15.559.381,96.

Quanto ao empréstimo/dívida existente em 31/12/91, considerando-se que a pessoa física não está obrigada a qualquer espécie de escrituração e, mais, que a declaração do mutuante veio aos autos confirmando o empréstimo de Cr\$.5.000.000,00, tal valor deve ser considerado como recurso em 12/91, anulando assim o apontado acréscimo patrimonial no mesmo mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003781/94-24
Acórdão nº. : 104-16.758

No exercício de 1993/92 defende-se genericamente o contribuinte, demonstrando não entender do que está sendo acusado.

Curiosamente, o exame dos autos deixa claro que o valor considerado como Despesas/Aplicações não é o somatório dos gastos relacionados, tanto no lançamento (fls. 18/19), como na decisão (fls. 237), o que impõe refazer-se as somas conforme abaixo, sob pena de caracterizar cerceamento do direito de defesa e anulação do lançamento:

MESES	RECURSOS	DISPÊNDIOS	SOBRA
01/92	10.595.380,75	1.778.961,45	8.816.419,30
02/92	3.684.394,19	2.502.900,40	9.997.913,09
03/92	3.798.607,92	3.433.788,09	10.362.732,92
04/92	5.202.387,56	3.096.235,28	12.468.885,20
05/92	7.822.025,95	4.300.635,80	15.990.275,35
06/92	7.833.001,26	4.822.579,72	19.000.696,89
07/92	8.484.891,67	6.020.369,36	21.465.219,20
08/92	9.809.452,35	7.381.187,97	23.893.483,58
09/92	14.957.943,39	10.034.875,23	28.816.551,74
10/92	26.263.517,43	12.424.526,54	42.655.542,63
11/92	48.047.443,78	15.467.631,66	75.235.354,75
12/92	63.870.078,76	142.158.668,59	(3.053.235,08)

Desta forma, inexistem dispêndios não justificados nos meses de 06 a 10/92 e, no mês 12/92 fica a base imponible reduzida de Cr\$.96.762.103,71 para Cr\$.3.053.235,08.

Finalizando, é de se esclarecer que os demais itens do lançamento/decisão, não foram atacados pelo recorrente.

*Macf*⁹



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003781/94-24
Acórdão nº. : 104-16.758

Isto posto e com fundamento nas considerações retro expendidas, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário para:

- a) excluir a tributação relativa aos meses de 01/91, 07/91, 12/91 e 06 a 10/92.
- b) reduzir a base tributável no mês 08/91 de Cr\$.15.712.558,53 para Cr\$.15.559.381,96.
- c) reduzir a base tributável no mês 12/92 de Cr\$.96.763.103,71 para Cr\$.3.053.235,08.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL